



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/8/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-88.2012.6.02.0021

ACÓRDÃO Nº 9.113
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 237-88.2012.6.02.0021
RECORRENTE : JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO
ADVOGADOS : André Felipe Firmo Alves e outros.
RELATOR : Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL, MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, SUPOSTO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO "NÃO PRESTADAS". CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL OFERTADA PELA 3ª ZONA ELEITORAL EM JUNHO DE 2012. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator

RÓDRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTE recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em UNIÃO DOS PALMARES/AL, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na suposta declaração, por sentença, da omissão do dever de prestar contas de campanha, no pleito de 2008.

Sustentou o recorrido que, após ser notificado pelo juízo DE ORIGEM, trouxe no prazo de 72h, que lhe fora concedido, a sua certidão de quitação eleitoral, expedida pela 3ª Zona Eleitoral de Maceió, de modo a demonstrar que apresentara a sua prestação de contas de 2008 antes do período de registro de candidatura ao pleito de 2012.

Assim, pediu a reforma da decisão vergastada como o escopo, obter o registro de sua candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 49-51, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovemento do apelo, tendo em vista que a certidão de folha 25 não comprovaria a quitação eleitoral do apelante anteriormente ao pedido de registro de sua candidatura.

Aduziu o *Parquet* que o recorrente não teria trazido aos autos cópia do seu processo de prestação de contas. Ademais, mesmo que se considerasse essa prestação de contas, ela seria extemporânea, posto que o recorrido já teria contra ele uma decisão que julgou as suas contas de 2008 como "não prestadas", ficando, em vista disso, sem quitação eleitoral até o término do mandato pelo qual concorrera.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-86.2012.6.02.0021

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de UNIÃO DOS PALMARES, pela ausência de uma das condições de elegibilidade, consistente na falta de quitação eleitoral, pela omissão do dever de prestar as contas da campanha eleitoral de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Com efeito, a certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Estabeleceu o art. 27, § 4º 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Todavia, da análise dos autos, denota-se que o candidato afigura-se quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que apresentou as suas contas de campanha de 2008 em 27.6.2012, onde concorrera ao cargo de vereador em Maceió.

Com efeito, a certidão de folha 25, expedida pelo cartório eleitoral da 3ª Zona em 27.6.2012, certifica que o recorrente está quite com a Justiça Eleitoral, provavelmente pelo fato de ter apresentado as contas de campanha de 2008 naquela data (Processo nº 219-24.2012.6.0003 – Protocolo TRE/AL nº 34.521/2012).

Ora, não há nos autos nenhuma sentença do juízo da 3ª Zona Eleitoral que tenha julgado "não prestadas" as contas de campanha eleitoral do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-88.2012.6.02.0021

recorrente em 2008, não se podendo presumir, por conseguinte, que tenha havido aquela notificação judicial para apresentar as contas em 72h.

Essa falha da Justiça Eleitoral não pode prejudicar o recorrente, pois ele, ao que tudo indica, em nenhum momento fora intimado a prestar as suas contas da campanha de 2008.

O fato é que a prestação de contas de 2008, embora ofertada tardiamente, fora apresentada ao cartório eleitoral da 3ª Zona (Maceió) antes do período de registro de candidatura, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 9.504.97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VI - certidão de quitação eleitoral; (...)

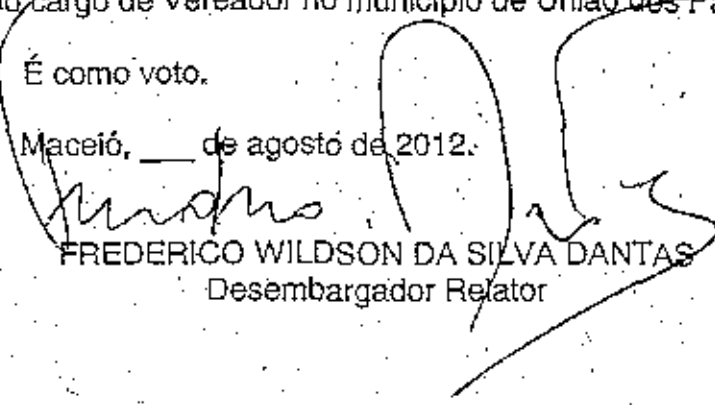
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

No caso em tela, diante das peculiaridades, não se pode considerar como "oportunistas" as contas da campanha de 2008, já que, repita-se, a Justiça Eleitoral não notificou o recorrente a apresentar aquelas contas e também não houve processo em que as tenha considerado como "não prestadas".

Nessas condições, presente a quitação eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento, deferindo a candidatura de JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO ao cargo de Vereador no município de União dos Palmares.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 237-88.2012.6.02.0021

Prot. 21.305/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ELCIO MARTINS SARMENTO
ADVOGADO : Marcus Lacet
ADVOGADO : André Felipe Firmo Alves
ADVOGADO : Diogo Luís de Oliveira Sarmento
ADVOGADO : Antônio Ferreira Alves Neto
ADVOGADO : Igor Wanderley Persiano Lopes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.113, de 28.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários